

PARECER TÉCNICO Nº 029/2018 COREN-AL
INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL
REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL Nº696/2018

Solicitação de que o COREN-AL emita Parecer Técnico quanto à competência dos auxiliares e técnicos de enfermagem na coleta de amostra de material sanguíneo na porta de entrada dos serviços de urgência e emergência.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de parecer técnico pela parecerista nomeada pela Portaria COREN-AL Nº 246/2018, de 19 de Outubro de 2018 solicitado pela conselheira efetiva do COREN-AL Leidjane Ferreira de Melo – COREN-AL Nº 615168 - TEC sobre a competência dos auxiliares e técnicos de enfermagem na coleta de amostra de material sanguíneo na porta de entrada dos serviços de urgência e emergência.

2. ANÁLISE CONCLUSIVA:

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício profissional de enfermagem:

Art. 12 o Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: a) participar da programação da assistência de enfermagem; b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei; c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde;

Art. 13 o Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente: a) observar, reconhecer e



Coren^{AL}

Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas

2018-2020

UM NOVO TEMPO

descrever sinais e sintomas; b) executar ações de tratamento simples; c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente; d) participar da equipe de saúde.

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406/87 que regulamenta a Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem:

Art. 10 O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;
- b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;
- c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;
- d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;
- e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;
- f) na execução dos programas referidos nas letras "i" e "o" do item II do Art. 8º.

II - executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Art. 9º deste Decreto:

III - integrar a equipe de saúde.

Art. 11 - O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;
II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III - **executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina**, além de outras atividades de Enfermagem, tais como: a) administrar medicamentos por via oral e parenteral; b) realizar controle hídrico; c) fazer curativos; d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclistma, enema e calor ou frio; e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas; f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis; g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico; **h) colher material para exames laboratoriais**; i) prestar cuidados de Enfermagem pré e pós-operatórios; j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar; l) executar atividades de desinfecção e esterilização; IV - prestar cuidados



Coren^{AL}

Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas

2018-2020

UM NOVO TEMPO

de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive: a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se; b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependência de unidades de saúde; V - integrar a equipe de saúde; VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive: a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de Enfermagem e médicas; b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde; VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes; VIII - participar dos procedimentos pós-morte.

CONSIDERANDO a Lei Nº 10.205, de 2001 que regulamenta o § 4 do artigo 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Decreto Nº 3990 de 2001 que regulamenta o art. 26 da Lei Nº10.205, de 21 de março de 2001, que dispõe sobre a coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades.

CONSIDERANDO a Resolução Nº 511/2016 que aprova a Norma Técnica que dispõe sobre a atuação de Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem em Hemoterapia, refere:

Art. 4º Os Enfermeiros Coordenadores de Serviços de Hemoterapia, preferencialmente deverão ser Especialistas na área.

Art. 5º Os Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem somente poderão atuar nos Serviços de Hemoterapia, **desde que devidamente capacitados.**

Deve-se levar em consideração os artigos 4º e 5º da Resolução nº 511/2016 que deixa evidente a obrigatoriedade de que para a implantação de uma Equipe de Enfermagem que atue no Serviço de Hemoterapia (Banco de Sangue) esta deve receber capacitação e habilitação para tais atividades.

CONSIDERANDO a Resolução nº 564/2017, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 65 Aceitar cargo, função ou emprego vago em decorrência de fatos que envolvam recusa ou demissão motivada pela necessidade do profissional em cumprir o presente código e a legislação do exercício profissional; bem como pleitear cargo, função ou emprego ocupado por colega, utilizando-se de concorrência desleal.

No que se descreve nos Artigos nº 62 e nº 65 do capítulo III referente às proibições do profissional de enfermagem, entende-se que é proibido ao profissional de enfermagem executar função que não seja de sua competência.

CONSIDERANDO a nota técnica Nº 05/2016/COFEN do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN sobre as diretrizes para atuação de enfermeiros e técnicos de enfermagem em hemoterapia, a fim de assegurar uma assistência de enfermagem competente, resolutiva e com segurança.

A norma proíbe que auxiliares de enfermagem executem ações relacionadas à hemoterapia, exceto cuidados de higiene e conforto ao paciente, devido à alta complexidade da terapia.

CONSIDERANDO o Parecer Nº 09/2016/COEN sobre quanto à realização de “testes pré-transfusionais, as transfusões de sangue, e hemocomponentes, coleta dos doadores de sangue e receptores”. Compreende-se que por ser considerada uma terapia de alta complexidade, é vedada aos auxiliares de enfermagem a execução de ações relacionadas à hemoterapia podendo, no entanto, executar cuidados de higiene e conforto ao paciente. Os técnicos de Enfermagem participam da atenção de enfermagem em Hemoterapia, naquilo que lhes couber, ou por delegação, sob a supervisão e orientação do Enfermeiro. De modo geral, compete ao Enfermeiro cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados.

3. CONCLUSÃO:

Levando-se em conta os considerandos supracitados conclui-se que a coleta de amostra de material sanguíneo em porta de entrada de serviços de urgência e emergência pode ser realizada ou compartilhada por diversos profissionais de saúde.

Por isso, recomenda-se que em cada serviço existam Procedimentos Operacionais Padrão (POPS) em Enfermagem, descrevendo as atividades de referente a este processo, apontando os momentos e situações que serão indispensáveis a colaboração do profissional de enfermagem, não sendo esta uma atividade obrigatória e exclusiva desses profissionais, principalmente quando existem outros profissionais também qualificados e que compartilham essa prática.

Vale ressaltar que a maioria dos serviços de urgência e emergência, dispõe de profissionais específicos para coleta de amostras de exames, inclusive as de sangue, exemplo, os profissionais de laboratórios, incluindo técnicos e biomédicos. Assim, visando discernir o processo de trabalho e não sobrecarregar os profissionais de enfermagem, mediante diversos procedimentos existentes, solicita-se o bom senso dos gestores e gerentes de enfermagem na elaboração dos POPS.

Nos POPS devem ser apontados os momentos e situações que seriam imprescindíveis a participação dos profissionais de enfermagem na coleta dessas amostras, isto é, em situações de urgência e emergência, o qual o paciente se encontra crítico, em risco iminente de morte ou passível a instabilidades oxi-hemodinâmica. Já em momentos de estabilidade de quadro clínico dos pacientes ou em rotina dos serviços de saúde, onde se têm outros profissionais que compartilham ou tem essa responsabilidade de coletas sanguíneas, estas podem ser realizadas por estes, visando não sobrecarregar os profissionais de enfermagem.

Diante do que foi exposto, é necessário que seja respeitada a atuação de cada categoria profissional nos procedimentos de captação de coletas de amostras sanguíneas para exames laboratoriais, atentando para a necessidade de que os técnicos de enfermagem somente participem das ações de assistência sob supervisão e orientação do enfermeiro.

Por fim, tendo como base os documentos elencados acima, destaca-se que as atividades exercidas pelo auxiliar e/ou técnico de Enfermagem, só podem ser executadas dentro dos limites legais das atividades de sua competência profissional. E quando estes se sentirem ou forem coagidos, bem como proibidos em exercer as atribuições profissionais outorgadas em lei, devem recorrer ao Conselho Regional de Enfermagem, munidos de documentos que possam consubstanciar as evidências para que sejam tomadas as providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 19 de Outubro de 2018.

ALICE CORREIA BARROS
COREN-AL Nº 432.536 - ENF

REFERÊNCIAS

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei 7498/ 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.html>. Acesso 19 de outubro de 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso 19 de outubro de 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Nº 511/2016 que aprova a Norma Técnica que dispõe sobre a atuação de Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem em Hemoterapia. Disponível em < http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05112016_39095.html>. Acesso 19 de outubro de 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Norma técnica Nº 05/2016/COFEN/. Norma Técnica que dispõe sobre a atuação de Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem em Hemoterapia. Disponível em http://www.cofen.gov.br/parecer-no-052016ctlncofen_45797.html>. Acesso 19 de outubro de 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Parecer Nº 09/2016/COFEN/. Solicitação de parecer técnico sobre Atribuições do Técnico de Enfermagem no Serviço de Hemoterapia. Disponível em < http://www.cofen.gov.br/parecer-no-092016ctlncofen_45804.html>. Acesso 19 de outubro de 2018.